

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS/RS

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
- PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 13/2026**

Objeto: Contratação de serviços de realização de serviços de manutenção e recuperação de um trecho de estrada, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada.

RLJ TERRAPLENAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.736.043/0001-69, com sede na Avenida Tiradentes 2000, sala 1, Centro, CEP98680-000, Tiradentes do Sul, RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1.10.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao referido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, visando à correção de vícios que comprometem a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e editalício, garantindo sua tempestividade e cabimento. Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), qualquer cidadão, licitante ou pessoa jurídica pode impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou por vícios que comprometam a competitividade do certame. O prazo estabelecido para tal manifestação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, ou seja, até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para a entrega das propostas ou para a realização do evento licitatório.

No caso em tela, a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 04/2026 está marcada para o dia **12 de março de 2026**. O próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 reitera esta condição, ao dispor que: "Qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou por vícios que comprometam a competitividade do certame, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública".

A presente impugnação é apresentada em tempo hábil, respeitando rigorosamente o lapso temporal estabelecido pela legislação vigente e pelo instrumento convocatório.

II. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026, em seu item 11.1.10.3 - **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, estabelece condições de qualificação econômico-financeira



que se mostram excessivamente rigorosas e desproporcionais ao objeto e ao valor da contratação, configurando uma indevida restrição à competitividade do certame. Especificamente, o edital exige a comprovação de:

- **Liquidez corrente**
- **Liquidez geral**
- **Solvência geral**

O objeto da licitação é a contratação de serviços de manutenção e recuperação de um trecho de estrada, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, com um valor estimado de R\$ 47.888,82 (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e um prazo de execução de 60 (sessenta) dias. **Trata-se, portanto, de um contrato de pequeno porte e de curta duração.**

O princípio da competitividade, consagrado no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração Pública deve buscar a mais ampla participação de licitantes, garantindo que as exigências de habilitação sejam estritamente necessárias e proporcionais à execução do objeto. A finalidade é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que só é possível em um ambiente de concorrência saudável e desimpedido. Exigências que extrapolam o necessário para a garantia da execução contratual resultam na exclusão de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção do melhor preço e das melhores condições para a Administração.

No presente caso, a imposição de índices de liquidez e endividamento tão elevados, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre sua imprescindibilidade para a garantia da execução de um contrato de valor e prazo relativamente modestos, é manifestamente desproporcional. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 1º, estabelece que a exigência de índices contábeis deve ser justificada no processo licitatório e que índices e valores devem ser usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A mera reprodução de índices genéricos, sem a análise da sua pertinência ao caso concreto, é insuficiente.

Ademais, a exigência de comprovação desses índices com base nos balanços sociais agrava a restrição. Empresas que, porventura, tenham passado por um período de reestruturação ou investimento recente, ou que sejam de menor porte, podem apresentar índices que, embora não atendam aos critérios editalícios, não as desqualificam como aptas a executar o serviço. A capacidade de uma empresa de médio porte para executar um serviço de R\$ 47.888,82 em 60 dias não está intrinsecamente ligada a índices de liquidez e endividamento tão restritivos, especialmente quando não há um risco financeiro elevado ou uma complexidade técnica extraordinária que justifique tal rigor.

A desproporcionalidade dessas exigências é ainda mais evidente quando se considera o impacto sobre as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e cooperativas. Essas entidades, que muitas vezes possuem estruturas financeiras mais enxutas, são as primeiras a serem alijadas do processo licitatório por critérios excessivamente rígidos, mesmo possuindo plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto. Tal



cenário contraria não apenas o princípio da competitividade, mas também o da isonomia, ao criar uma barreira de entrada injustificada para um segmento importante do mercado. A Administração Pública deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de garantir a solidez financeira do contratado e a promoção da mais ampla participação, evitando exigências que se tornem meros formalismos impeditivos.

Em suma, a ausência de uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre a estrita necessidade dos índices econômico-financeiros exigidos, em face do objeto e do valor da contratação, torna a exigência desproporcional e restritiva, violando os princípios basilares da licitação pública e o comando legal da Lei nº 14.133/2021.

III. DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

A exigência de índices econômico-financeiros nos termos apresentados no item 11.1.10.3 do edital não apenas restringe a competitividade de forma genérica, mas também viola frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esta lei estabelece um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com o objetivo de fomentar seu desenvolvimento econômico e social, a inovação e a eficiência tecnológica, bem como a geração de empregos.

O art. 47 da LC nº 123/2006 preconiza que, nas licitações públicas, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sendo assim o valor estimado do presente certame (R\$ 47.888,82) inferior a este limite, o espírito da lei é o de promover a participação dessas empresas, e não o de criar barreiras adicionais. O art. 42, da mesma lei, dispõe que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não para a habilitação, como ocorre com as demais empresas. Este é um exemplo claro do tratamento diferenciado que a legislação busca conferir.

Ao exigir índices de liquidez e endividamento tão rigorosos, e com base em balanços, o edital cria uma barreira econômico-financeira desnecessária e desproporcional que desconsidera o tratamento diferenciado previsto em favor de ME/EPP e cooperativas. Muitas dessas empresas, por sua própria natureza e porte, podem não apresentar os mesmos indicadores financeiros de grandes corporações, mas nem por isso são menos capazes de executar o objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, § 1º, ao tratar dos princípios que regem as licitações, estabelece que a aplicação das normas deve buscar a ampliação da competição e a seleção da proposta mais vantajosa. A restrição imposta pelo edital vai de encontro a esse objetivo, ao limitar a participação de um segmento empresarial que a legislação busca proteger e incentivar.

É fundamental que as exigências de habilitação sejam compatíveis com a realidade das ME/EPP, permitindo que estas possam competir em igualdade de condições, sem que critérios excessivamente onerosos ou desnecessários as excluam sumariamente. A



jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem sido uníssona em coibir práticas que, sob o pretexto de garantir a segurança da contratação, acabam por afastar indevidamente as empresas de menor porte, violando o princípio da isonomia e o tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo da Administração Pública Federal, possui vasta e consolidada jurisprudência no sentido de coibir exigências de habilitação econômico-financeira que se mostrem desproporcionais, desarrazoadas e sem a devida justificativa técnica, por configurarem indevida restrição à competitividade dos certames licitatórios. A Corte de Contas tem reiteradamente enfatizado que as exigências editalícias devem ser estritamente necessárias para garantir a execução do objeto e que qualquer restrição à participação de licitantes deve ser devidamente motivada.

Um dos precedentes mais emblemáticos e frequentemente citados é o **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário¹**, que estabelece a necessidade de fundamentação para a fixação de índices de qualificação econômico-financeira. Neste julgado, o TCU veda a exigência de valores mínimos de faturamento ou índices que não se coadunem com a complexidade e o vulto do objeto licitado. A ementa do acórdão, em parte, destaca:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. 1. É irregular a exigência de índices contábeis sem a devida justificativa técnica que demonstre a sua pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação. 2. A fixação de índices contábeis deve ser precedida de estudo técnico que demonstre a sua necessidade para a garantia da execução contratual, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.”

Este entendimento é corroborado por diversos outros julgados. O **Acórdão nº 3.192/2016-Plenário²**, por exemplo, reforça a obrigatoriedade de fundamentação, com

¹ Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

² Acórdão 2.114/2013-TCU-Plenário. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-



base em estudos e levantamentos específicos, para a definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira. A ausência de tal estudo no processo administrativo da licitação torna a exigência arbitrária e passível de impugnação.

Outro julgado relevante é o **Acórdão nº 2.656/2013-Plenário**³, que trata da vedação de exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação. O TCU tem sido rigoroso ao determinar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser compatíveis com o objeto da licitação e com o valor estimado da contratação, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da proporcionalidade. A Corte de Contas entende que a Administração deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a solidez financeira do contratado e a promoção da mais ampla participação de licitantes.

Mais recentemente, a **Súmula nº 275 do TCU** consolidou o entendimento de que “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, cumulativamente, documentação relativa a balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez, endividamento e capital de giro, desde que justificada a exigência e que os índices sejam usuais e pertinentes ao objeto da licitação”. Embora a súmula permita a exigência cumulativa de diversos documentos e índices, ela condiciona essa possibilidade à **justificativa da exigência** e à **pertinência dos índices ao objeto da licitação**. No caso em análise, a ausência de justificativa técnica para os índices de um contrato de médio porte e curta duração, desatende a essa condição essencial.

O **Acórdão nº 1.706/2007-Plenário**⁴ já alertava que a exigência de índices contábeis que superem os padrões usualmente aceitos no mercado, sem a devida justificativa técnica, pode configurar restrição indevida à competitividade. A jurisprudência do TCU é clara: a Administração não pode se valer de exigências genéricas ou padronizadas sem antes analisar a especificidade do objeto e do mercado em questão. A finalidade da qualificação econômico-financeira é assegurar que o futuro contratado possua capacidade para cumprir o contrato, mas essa garantia não pode se sobrepor ao

2114793/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ Acórdão 2.656/2013-Plenário. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2656%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

⁴ Acórdão 1.706/2007-Plenário. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1706%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

14

princípio da competitividade, que busca a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Esses entendimentos visam garantir que as licitações públicas sejam acessíveis ao maior número possível de empresas aptas a executar o objeto, promovendo a livre concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021. A manutenção das exigências de qualificação econômico-financeira nos termos atuais do Edital de Concorrência Presencial nº 03/2025, sem a devida justificativa técnica e proporcionalidade, contraria frontalmente a orientação do TCU e os princípios que regem as licitações públicas.

V. DO ARCABOUÇO LEGAL DA LEI Nº 14.133/2021 E A PROPORCIONALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, trouxe inovações e reforçou princípios já presentes na legislação anterior, como a Lei nº 8.666/93. Entre os pilares da nova lei, destacam-se a busca pela eficiência, pela economicidade e, sobretudo, pela ampliação da competitividade, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para tanto, a lei estabelece diretrizes claras sobre as exigências de habilitação, buscando evitar restrições indevidas.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já determinava que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações seriam estabelecidas em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, detalha as condições de qualificação econômico-financeira, **mediante fundamentação da exigência**, dispondo que a comprovação da boa situação financeira do licitante será feita mediante apresentação de:

I - balanço patrimonial, demonstrações de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante; III - garantia, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, a ser apresentada antes da assinatura do contrato.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação das normas de licitação e contratação deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do vínculo ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, em especial, o da **competitividade**. A exigência de índices econômico-financeiros excessivamente rigorosos, sem a devida justificativa técnica e sem considerar o porte do objeto, viola diretamente o



princípio da competitividade, ao afastar empresas que, embora plenamente capazes de executar o serviço, não se enquadram em critérios financeiros desproporcionais.

O princípio da proporcionalidade, implícito em toda a legislação de licitações, exige que as medidas adotadas pela Administração sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretende alcançar. No contexto da qualificação econômico-financeira, isso significa que as exigências devem ser suficientes para assegurar a capacidade do contratado, mas não podem ir além do estritamente necessário, sob pena de se tornarem barreiras ilegítimas à participação. A jurisprudência do TCU, conforme já detalhado, tem sido firme nesse sentido, coibindo exigências que não encontram respaldo na proporcionalidade e na razoabilidade.

Neste mesmo espectro, necessário referenciar o **Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU**, aprovado pela Consultoria-Geral da União, analisa a legalidade da exigência de apresentação de demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. A manifestação parte do art. 69 da referida lei, que trata da qualificação econômico-financeira, e do dever da Administração de garantir que os requisitos de habilitação guardem pertinência com o objeto do certame, sem criar barreiras desnecessárias à competição.

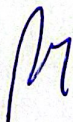
O documento enfatiza que a exigência de índices contábeis mínimos não constitui regra absoluta e deve ser sempre **fundamentada em justificativa técnica específica**, com demonstração da pertinência entre a saúde financeira exigida e a natureza da contratação. Caso contrário, o requisito pode ser considerado desproporcional e restritivo da competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios que regem as contratações públicas.

Segundo o parecer, embora o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 mencione a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, isso não significa que os licitantes devam obrigatoriamente comprovar índices mínimos em ambos. O dispositivo apenas estabelece o intervalo temporal da documentação exigível, cabendo ao gestor avaliar, de forma motivada, em qual exercício será pertinente a análise da situação econômico-financeira.

A Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos ressalta que impor a obrigatoriedade de índices mínimos em **dois exercícios consecutivos** — sem respaldo técnico que demonstre sua necessidade — gera barreira desarrazoada, sobretudo para empresas em crescimento ou em fase de consolidação, que podem ter resultados negativos em um exercício, mas ainda assim dispõem de plena capacidade de executar o contrato.

O parecer destaca ainda que a interpretação extensiva e automática do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não se coaduna com os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, pois a habilitação econômico-financeira não deve servir como filtro artificial de exclusão de competidores, mas sim como garantia mínima da execução contratual.

Nesse sentido, a AGU recomenda que, na ausência de regulamentação específica diversa, a aferição dos índices contábeis observe o modelo já consagrado pela **Instrução**



Normativa nº 5/2017, no âmbito da Administração Pública Federal, que considera suficiente a análise do **último exercício social**, desde que haja justificativa em contrário. Essa orientação privilegia a proporcionalidade e a ampla participação no processo licitatório.

Assim, conclui-se que a exigência de índices econômico-financeiros em dois exercícios consecutivos só é legítima quando acompanhada de **estudo técnico fundamentado**, demonstrando a correlação entre a exigência e os riscos da contratação. Na ausência dessa motivação, o requisito é juridicamente dispensável, devendo prevalecer a regra da análise de apenas um exercício social.

A orientação é clara: **sem justificativa técnica específica, a exigência de índices econômico-financeiros, sobretudo em dois exercícios, deve ser afastada**, sob pena de nulidade do certame e afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Para um contrato de serviços de recuperação e manutenção de trecho de estrada, de R\$ 47.888,82 e execução em 120 dias, a exigência dos índices, sem uma análise pormenorizada dos riscos envolvidos e da capacidade do mercado, configura uma interpretação restritiva e desnecessária da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve buscar mecanismos que garantam a segurança da contratação sem, contudo, sacrificar a competitividade e a ampla participação de licitantes, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, que são incentivadas pela legislação a participar dos certames públicos.

VI. ANÁLISE DETALHADA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS EXIGIDOS E SUA INADEQUAÇÃO AO OBJETO

O item 11.1.10.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 exige a comprovação de diversos índices econômico-financeiros, a serem apurados com base nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Tais exigências, conforme apresentadas, revelam-se excessivamente rigorosas e desproporcionais ao objeto e ao valor da contratação, configurando uma indevida restrição à competitividade do certame. Os índices exigidos são:

- **Liquidez corrente**
- **Liquidez geral**
- **Solvência geral**

O objeto da licitação é a contratação de serviços de Recuperação e manutenção de trechos de estrada, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, com um valor estimado de R\$ 47.888,82 e um prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias.

Trata-se, portanto, de um contrato de pequeno porte e de curta duração, que não justifica a cumulatividade e o rigor de tantos indicadores financeiros.

VI.I. Análise Crítica dos Índices de Liquidez (Instantânea, Corrente e Geral)

Os índices de liquidez (Instantânea, Corrente e Geral) medem a capacidade de uma empresa de cumprir suas obrigações financeiras. Embora sejam importantes para avaliar a saúde financeira, a exigência de que todos sejam iguais ou superiores a 1,00, de forma cumulativa, para um contrato de médio porte, é excessiva. **Uma empresa pode ter uma boa saúde financeira e capacidade de execução sem que todos esses índices atinjam o patamar mínimo de 1,00, especialmente se estiver em fase de investimento ou com um ciclo operacional que demande maior giro de capital.**

- **Liquidez Corrente ($AC \div PC \geq 1,00$):** Embora mais comum, a exigência de Liquidez Corrente $\geq 1,00$, quando cumulada com os demais índices, também se torna restritiva. Empresas em crescimento ou com investimentos recentes podem ter seu Ativo Circulante comprometido, sem que isso signifique incapacidade de execução do contrato.
- **Liquidez Geral ($(AC + ARLP) \div (PC + PELP) \geq 1,00$):** Este índice considera ativos e passivos de longo prazo, oferecendo uma visão mais ampla da capacidade de pagamento. Contudo, a exigência de que também seja $\geq 1,00$, em conjunto com os outros, reforça o caráter restritivo e a falta de proporcionalidade.

VI.II. Gerência de Capitais de Terceiros ($PL \div (PC + PELP) \geq 1,00$)

Este índice, também conhecido como Composição do Endividamento, mede a proporção do capital próprio (Patrimônio Líquido - PL) em relação ao capital de terceiros (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo). A exigência de que seja $\geq 1,00$ implica que o capital próprio da empresa deve ser igual ou superior ao capital de terceiros. Esta é uma condição extremamente rigorosa e que desconsidera a realidade de muitas empresas que utilizam o endividamento como estratégia de crescimento e investimento. Um alto índice de capital de terceiros não é, por si só, um indicativo de insolvência, desde que a empresa tenha capacidade de gerar fluxo de caixa para honrar seus compromissos. A imposição de tal limite restringe severamente a participação de empresas que, embora financeiramente saudáveis e com capacidade de execução, utilizam alavancagem financeira.

VI.III. Grau de Endividamento ($(PC + PELP) \div AT \leq 1,00$)

O Grau de Endividamento mede a proporção do capital de terceiros em relação ao Ativo Total (AT). A exigência de que seja $\leq 1,00$ significa que o total de passivos (circulante e não circulante) não pode ser superior ao Ativo Total. Embora seja um indicador de solidez, a exigência de que seja estritamente $\leq 1,00$, em conjunto com os demais índices, é excessivamente conservadora. Empresas com endividamento superior a 1,00 podem ser perfeitamente capazes de executar o objeto, especialmente se o contrato for de curto prazo



e com fluxo de pagamento favorável. A rigidez dessa exigência ignora a dinâmica financeira de empresas que investem pesadamente em ativos (como equipamentos de terraplanagem) e que podem ter um passivo maior em determinado momento, sem que isso comprometa sua capacidade de execução.

VI.IV. Inadequação ao Objeto, ao Setor e à Lei nº 14.133/2021

O setor de terraplanagem, como muitos outros na construção civil, é caracterizado por investimentos significativos em máquinas e equipamentos. É comum que empresas desse setor recorram a financiamentos para a aquisição desses bens, o que pode impactar seus índices de endividamento e liquidez. Exigir um conjunto tão amplo e rigoroso de índices financeiros, sem considerar as particularidades do setor e o porte do contrato, demonstra uma falta de alinhamento entre as exigências editalícias e a realidade do mercado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 1º, exige que a exigência de índices contábeis seja justificada no processo licitatório e que os índices sejam usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. A ausência de uma justificativa técnica que demonstre os índices cumulativos, com os valores estabelecidos, são indispensáveis para a garantia da execução de um contrato de R\$ 47.888,82 e 60 dias, configura uma violação a este dispositivo legal. A Administração deve comprovar que a exigência é razoável e necessária para o objeto específico, e não apenas uma reprodução de critérios genéricos que podem ser aplicáveis a contratos de maior vulto ou complexidade.

Em vez de exigir índices tão restritivos e cumulativos, a Administração poderia considerar outras formas de garantia da execução contratual, como a exigência de capital social mínimo, garantias contratuais (seguro-garantia, fiança bancária), ou até mesmo a análise de outros indicadores financeiros que sejam mais pertinentes ao setor de terraplanagem e ao porte do contrato. A flexibilização dessas exigências é crucial para ampliar a competitividade e garantir que empresas qualificadas, mas com estruturas financeiras mais dinâmicas, possam participar do certame.

VIII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando que as exigências de qualificação econômico-financeira contidas no item 11.1.10.3 do Edital de Pregão Eletrônico 04/2026 são manifestamente desproporcionais, desarrazoadas, carecem de justificativa técnica adequada e configuram indevida restrição à competitividade, em especial para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, o que contraria os princípios basilares da licitação pública e a legislação vigente, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) **Seja o Edital de Pregão Eletrônico 04/2026 alterado para afastar integralmente a exigência dos índices econômico-financeiros no item 11.1.10.3.** Esta medida se justifica pela ausência de proporcionalidade entre tais exigências e a natureza, o valor e o prazo de execução do objeto licitado, bem como pela falta de demonstração da sua indispensabilidade para a garantia da execução contratual, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 e a consolidada



jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O afastamento dessas exigências permitirá a ampliação da participação de licitantes, promovendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Ou, subsidiariamente,

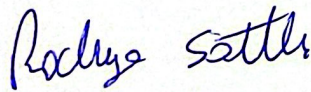
b) Caso não seja possível o afastamento total das exigências, sejam afastados apenas que os referidos índices sejam flexibilizados de forma substancial, de modo a torná-los efetivamente proporcionais ao objeto e ao valor da contratação. Sugere-se, para tanto, a revisão dos valores dos índices ou a adoção de critérios alternativos que não restrinjam indevidamente a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. A flexibilização deve visar a garantia da isonomia e da competitividade, permitindo que empresas com comprovada capacidade técnica e operacional, mas com estruturas financeiras mais dinâmicas, possam competir em condições justas. Exemplos de flexibilização poderiam incluir a aceitação de índices ligeiramente inferiores, a consideração de outros indicadores de solidez financeira ou a exigência de garantias contratuais como alternativa aos índices contábeis rígidos.

Requer-se, ainda, que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente fundamentada e publicada, em observância aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tiradentes do Sul/RS, 03 de março de 2026.



RLJ TERRAPLENAGENS LTDA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

PARECER JURÍDICO
MUNICÍPIO DE DERRUBADAS/RS
DEPARTAMENTO JURÍDICO
Interessado: Município de Derrubadas/RS

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 04/2026 – Processo Licitatório nº 13/2026

Objeto: Serviços de manutenção e recuperação de trecho de estrada com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, apresentada pela empresa RLJ Terraplanagens Ltda., inscrita no CNPJ nº 54.736.043/0001-69, sediada no Município de Tiradentes do Sul/RS.

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 11.1.10.3 do edital, ao exigir determinados índices econômico-financeiros para fins de habilitação, estabeleceria requisitos excessivamente rigorosos, supostamente restringindo a competitividade do certame e violando princípios previstos na legislação licitatória.

A empresa requer, ao final, a alteração ou afastamento das exigências relativas aos índices contábeis, alegando que tais requisitos seriam desproporcionais ao objeto da contratação e poderiam limitar a participação de micro e pequenas empresas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação e no edital.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Assim, conhece-se da impugnação, passando-se à análise do mérito.



III – DO MÉRITO

1. Da legalidade da exigência de qualificação econômico-financeira

A impugnação sustenta que os índices contábeis exigidos no edital seriam desproporcionais.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes como requisito de habilitação.

Referido dispositivo prevê, entre outros meios:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- índices contábeis;
- garantias contratuais.

A finalidade dessas exigências é assegurar que o contratado possua condições financeiras mínimas para executar o objeto licitado, evitando riscos de paralisação da obra ou serviço.

Trata-se de medida de prudência administrativa e de proteção ao interesse público.

2. Da compatibilidade das exigências com o objeto da contratação

O objeto do certame consiste na contratação de serviços de manutenção e recuperação de trecho de estrada, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, com valor estimado de aproximadamente R\$ 47.888,82 e execução por prazo determinado.

Ainda que se trate de contratação de valor moderado, é imprescindível que o contratado demonstre mínima solidez econômico-financeira, especialmente em contratos que envolvem: mobilização de equipamentos; mão de obra especializada; responsabilidade técnica.

A exigência de índices como: liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral, constitui prática consolidada em procedimentos licitatórios, amplamente aceita pela jurisprudência administrativa e pelos órgãos de controle.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na previsão editalícia.



3. Da inexistência de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências restringiriam a competitividade. Todavia, não apresentou qualquer prova concreta de que tais índices:

- seriam incomuns no mercado; ou
- impediriam a participação de empresas aptas a executar o objeto.

Pelo contrário, os índices exigidos constituem parâmetros técnicos usuais na avaliação da saúde financeira das empresas, sendo aplicados de forma impessoal e uniforme a todos os licitantes.

Assim, não há direcionamento ou restrição indevida.

Cumprido lembrar que o princípio da competitividade não impede a Administração de exigir qualificação adequada, pois o objetivo do procedimento licitatório não é apenas ampliar a participação, mas selecionar proposta de empresa capaz de executar satisfatoriamente o contrato.

4. Da observância dos princípios da Administração Pública

A análise do edital demonstra que foram observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

As exigências de habilitação foram estabelecidas de forma objetiva, impessoal e proporcional, inexistindo qualquer violação à legislação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa RLJ Terraplanagens Ltda., pelos seguintes fundamentos:

1. As exigências de qualificação econômico-financeira encontram amparo expresso na Lei nº 14.133/2021;
2. Os índices contábeis previstos no edital constituem critérios técnicos usuais e razoáveis;
3. Não há demonstração de restrição indevida à competitividade;
4. O edital observa os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

Assim, recomenda-se a manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, sem qualquer alteração nos requisitos de habilitação econômico-financeira.

Encaminhe-se o presente parecer ao Agente de Contratação para conhecimento e providências cabíveis.

Derrubadas/RS, 05 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

JOHN REGIS GEMELLI DOS SANTOS

Data: 05/03/2026 13:57:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS
OAB/RS 49.75



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026

Processo Administrativo nº 13/2026

Tipo de julgamento: **Menor preço global**

Regime de Execução: **Empreitada por preço global**

Edital de Concorrência Eletrônica para a contratação de empresa para realização de serviços de recuperação e manutenção de um trecho de estrada rural, através do Termo de Convênio FPE nº 4553/2025.

DESPACHO DO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, apresentada pela empresa **RLJ Terraplanagens Ltda**, inscrita no CNPJ nº 54.736.043/0001-69, a qual questiona a legalidade da exigência prevista no item 11.1.10.3 do edital, que estabelece critérios de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de índices contábeis, alegando, em síntese, que tais requisitos seriam excessivos e potencialmente restritivos à competitividade do certame.

Recebida a impugnação dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico do Município, a fim de subsidiar a decisão administrativa quanto à matéria suscitada.

O Parecer Jurídico emitido em 05 de março de 2026, após análise do edital, da legislação aplicável e dos argumentos apresentados pela impugnante, concluiu pela legalidade das exigências editalícias, bem como pela improcedência dos argumentos apresentados, recomendando o indeferimento da impugnação e a manutenção integral do edital.

Em síntese, o parecer jurídico destacou os seguintes fundamentos:

1. Da legalidade das exigências de qualificação econômico-financeira

A exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes encontra **amparo expresso no art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração Pública a exigir, para fins de habilitação, a apresentação de **balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros**, como forma de verificar a capacidade da empresa em assumir e executar as obrigações contratuais.

Trata-se de instrumento legítimo de proteção ao interesse público, destinado a reduzir riscos de inadimplemento contratual e garantir a adequada execução do objeto licitado.

2. Da compatibilidade das exigências com o objeto da contratação

O objeto da licitação consiste na contratação de serviços de manutenção e recuperação de trecho de estrada, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, atividade que demanda mobilização de recursos técnicos, operacionais e financeiros por parte da futura contratada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Nesse contexto, a exigência de índices como liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral mostra-se compatível com a natureza do objeto e com as responsabilidades inerentes à execução contratual, configurando prática amplamente adotada em procedimentos licitatórios similares.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Conforme destacado no parecer jurídico, os índices contábeis exigidos constituem parâmetros técnicos usualmente adotados na Administração Pública, aplicados de forma objetiva, impessoal e uniforme a todos os licitantes, não havendo demonstração concreta de que tais exigências sejam desproporcionais ou capazes de restringir indevidamente a participação de interessados.

Ademais, o princípio da competitividade não impede a Administração de exigir requisitos mínimos de qualificação, desde que necessários e proporcionais ao objeto contratado, o que se verifica no presente caso.

4. Da observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021

A análise do instrumento convocatório demonstra a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As exigências editalícias foram estabelecidas com base em critérios técnicos e objetivos, não havendo qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, e considerando que o parecer jurídico analisou de forma adequada os argumentos apresentados pela impugnante, adoto integralmente seus fundamentos como razão de decidir, nos termos da prática administrativa consolidada.

DECIDO, portanto:

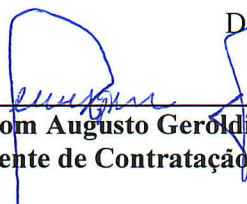
I – Conhecer da impugnação apresentada pela empresa RLJ Terraplanagens Ltda, por ter sido interposta tempestivamente;

II – No mérito, INDEFERIR a impugnação, pelos fundamentos expostos no parecer jurídico e pelas razões acima consignadas;

III – Determinar a manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, permanecendo inalteradas as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 11.1.10.3 do instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à empresa impugnante.

Derrubadas/RS, 05 de março de 2026.


Marlom Augusto Geroldini
Agente de Contratação